



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119814 - PR (2022/0129376-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : TELEVISÃO NAIPI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
ANA CAROLINA FONTANA DE MATTOS - PR103278
AGRAVADO : RUY ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADOS : PRISCILA LUCIA FEYTH - PR092379
MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. PERSUASÃO RACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrentes de matéria jornalística considerada abusiva.
2. A parte agravante sustenta que a decisão incorreu em erro ao aplicar o teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Afirma que o Tribunal decidiu fora dos limites da causa de pedir autoral ao referir-se a existência de suposta companheira e de eventual traição por parte do recorrente.

3. A parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao afastar a alegada ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e que o acórdão recorrido não enfrentou de forma clara e objetiva as questões controvertidas.

4. Alega que o *quantum* indenizatório fixado é desproporcional e que houve violação do art. 85 do CPC na fixação dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve abuso do direito de informar por parte da emissora, configurando dano moral ao recorrido, e se o *quantum* indenizatório fixado é proporcional; (ii) se houve violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) se os honorários de sucumbência foram fixados de acordo com os parâmetros legais; e (iv) se é caso de se afastar a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para reconhecer que o Tribunal decidiu fora dos limites da causa de pedir do autor ao referir-se a existência de suposta companheira e de eventual traição por parte do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não é caso de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, razão pela qual a decisão deve ser reformada para afastar os referidos óbices e decidir que não houve violação do princípio da congruência e da persuasão racional, decidindo o Tribunal em conformidade com os limites da causa de pedir. A revisão do entendimento esbarra no teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal local concluiu que a parte ré agiu de forma abusiva ao noticiar uma particularidade sobre a vida íntima do recorrido que não interessava à informação, extrapolando a liberdade de expressão.

8. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o valor fixado não se mostra exorbitante nem desproporcional.

9. Não há violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia.

10. Os honorários de sucumbência foram fixados nos termos da decisão recorrida, observando os limites percentuais previstos no art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa deve observar o dever de veracidade e pertinência da informação, sob pena de caracterizar-se abusiva. 2. O *quantum* indenizatório por dano moral deve ser proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa, não sendo passível de revisão se não for irrisório ou exorbitante. 3. A decisão judicial deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, abordando as questões relevantes para o deslinde do litígio. 4. Não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está

expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 141, 371, 489, 1.022; CC, arts. 186, 187, 403, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2119814 - PR (2022/0129376-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : TELEVISÃO NAIPI LTDA
ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546
THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715
ANA CAROLINA FONTANA DE MATTOS - PR103278
AGRAVADO : RUY ZEFERINO DE SOUZA
ADVOGADOS : PRISCILA LUCIA FEYTH - PR092379
MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. INCIDÊNCIA AFASTADA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. LIMITES DO PEDIDO. PERSUASÃO RACIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, em ação de indenização por danos morais decorrentes de matéria jornalística considerada abusiva.

2. A parte agravante sustenta que a decisão incorreu em erro ao aplicar o teor das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF. Afirma que o Tribunal decidiu fora dos limites da causa de pedir autoral ao referir-se a existência de suposta companheira e de eventual traição por parte do recorrente.

3. A parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao afastar a alegada ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, e que o acórdão recorrido não enfrentou de forma clara e objetiva as questões controvertidas.

4. Alega que o *quantum* indenizatório fixado é desproporcional e que houve violação do art. 85 do CPC na fixação dos honorários de sucumbência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. As questões em discussão consistem em saber: (i) se houve abuso do direito de informar por parte da emissora, configurando dano moral ao recorrido, e se o *quantum* indenizatório fixado é proporcional; (ii) se houve violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (iii) se os honorários de sucumbência foram fixados de acordo com os parâmetros legais; e (iv) se é caso de se afastar a incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF para reconhecer que o Tribunal decidiu fora dos limites da causa de pedir do autor ao referir-se a existência de suposta companheira e de eventual traição por parte do recorrente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não é caso de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, razão pela qual a decisão deve ser reformada para afastar os referidos óbices e decidir que não houve violação do princípio da congruência e da persuasão racional, decidindo o Tribunal em conformidade com os limites da causa de pedir. A revisão do entendimento esbarra no teor da Súmula n. 7 do STJ.

7. O Tribunal local concluiu que a parte ré agiu de forma abusiva ao noticiar uma particularidade sobre a vida íntima do recorrido que não interessava à informação, extrapolando a liberdade de expressão.

8. A revisão do *quantum* indenizatório esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois o valor fixado não se mostra exorbitante nem desproporcional.

9. Não há violação dos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido examinou e decidiu, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia.

10. Os honorários de sucumbência foram fixados nos termos da decisão recorrida, observando os limites percentuais previstos no art. 85 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo interno parcialmente provido.

Tese de julgamento: "1. A liberdade de imprensa deve observar o dever de veracidade e pertinência da informação, sob pena de caracterizar-se abusiva. 2. O *quantum* indenizatório por dano moral deve ser proporcional à gravidade da ofensa e ao grau de culpa, não sendo passível de revisão se não for irrisório ou exorbitante. 3. A decisão judicial deve ser fundamentada de forma clara e objetiva, abordando as questões relevantes para o deslinde do litígio. 4. Não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, 141, 371, 489, 1.022; CC, arts. 186, 187, 403, 927.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TELEVISÃO NAIPI LTDA. contra a decisão de fls. 791-800, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a decisão agravada incorreu em erro ao afastar a alegada ofensa aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois o acórdão recorrido não enfrentou de forma clara e objetiva as questões controvertidas, ignorando omissões relevantes apontadas em embargos de declaração e reiteradas no recurso especial.

Afirma que o Tribunal *a quo* não justificou a condenação com base em fatos alheios ao caso e não corrigiu o erro ao utilizar fatos estranhos ao processo.

Alega que houve provocação expressa acerca dos arts. 141, 371 e 489 do CPC em embargos de declaração, sendo descabida a aplicação das Súmulas n. 211 de STJ e 282 de STF.

Sustenta que a reavaliação jurídica dos fatos e provas delimitados no acórdão recorrido é admitida em recurso especial, não havendo necessidade de reexame do acervo fático-probatório, conforme entendimento jurisprudencial.

Afirma que o *quantum* indenizatório fixado é desproporcional, ultrapassando os limites do razoável, e que a jurisprudência do STJ permite a reavaliação do valor sem revolvimento de provas.

Alega violação do art. 85 do CPC, pois o Tribunal *a quo* fixou honorários de sucumbência sem observar os parâmetros legais.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão monocrática e a admissão do recurso especial, ou, caso não seja reformada a decisão, a submissão ao colegiado para julgamento e reforma da decisão atacada, possibilitando o julgamento do recurso especial e a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme a certidão à fl. 641.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, após leitura dos autos, constato, que, de fato, não há que se aplicar o teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ quanto à violação dos artigos 141, 371 e 489 do CPC (tese de que o voto se baseou em informação que não consta nos autos).

Razão pela qual passo a analisar a alegada violação dos dispositivos legais acima mencionados.

Insurge-se o recorrente sustentando que o Tribunal *a quo* penalizou a emissora por supostamente ter exposto fatos que diziam respeito apenas "ao recorrido e sua companheira", sendo que tal condição nunca foi alegada nos autos e o recorrido sempre se declarou solteiro. Argumenta que os julgadores utilizaram fatos que não foram alegados no curso do processo para condenar a recorrente.

Aduz que "o que os julgadores utilizaram para considerar que houve 'invasão de privacidade', 'abuso' e que configurava a principal causa para justificar a indenização por dano moral, simplesmente não diz respeito ao recorrido e não foi por ele alegado como causa de pedir" (fls. 561).

Destaca que o acórdão partiu de premissa equivocada ao dizer que a recorrente ofendeu o direito à intimidade do autor, pois em momento algum o mesmo alegou tal questão como causa de pedir.

O Tribunal *a quo*, ao decidir sobre a responsabilidade do recorrente pelo abuso no direito da liberdade de expressão, fundamentou a sua conclusão da seguinte forma (fls. 485-486):

O que se está tentando dizer é que, para que não ocorra abuso do direito de informar, o fato informado há de ser, além de verdadeiro, na medida possível do que se possa apurar como verdadeiro no momento da reportagem, de interesse público.

Não será qualquer fato da vida privada ou íntima de alguém que poderá ser exposto ao público, mas somente aqueles fatos noticiados relacionados com o fato que realmente tem interesse para a comunidade. Fora desse espaço, a referência a fatos da vida do poderá configurar um ato ilícito.

E exatamente isso ocorreu no caso. Para a adequada informação ao público, qual a relevância, além do fato de o autor se encontrar na posse de um veículo furtado (e furtado oito anos antes), do propósito dele e de seus companheiros ao saírem de casa naquela noite? Qual a necessidade de o repórter falar e além de falar colher a entrevista de um policial que debochadamente disse que o autor saíra naquela noite para uma aventura amorosa na Rua dos Prazeres e que este estaria pagando com a prisão pelo fato, como disse o entrevistado, de “passar a perna nas mulheres, e aí se lascaram de verde e amarelo”? Independentemente dessa circunstância, as pessoas que assistiam à reportagem estariam bem informadas sobre um acontecimento de interesse geral – a prática de um crime em sua cidade – apenas pela referência à prisão do autor na posse de um veículo furtado, e pronto, a ré teria cumprido a sua função de informar.

A menção a uma tentativa de traição do autor à sua companheira – que estaria na à busca de companhia feminina na Rua dos Prazeres – era completamente desnecessária. Mas qual o bem jurídico lesado? **E qual a importância de o autor, ao ser preso, no ato de prisão em flagrante, ter dito que ele e seus colegas se dirigiam a um determinado bairro de Foz do Iguaçu na busca de mulheres e para jogar sinuca (p. 40)?** Buscando responder a essas indagações:

Com efeito, dispõe o art. 141 do CPC que "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte".

Daí se reconhece que a atuação de ofício do magistrado que ultrapassa os limites do pedido inicial enseja decisão *extra petita*.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VEDAÇÃO AO JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas.

2. O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC /2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que "é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto

diverso do que lhe foi demandado". Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com *error in procedendo*, caracterizando-se como *ultra* ou *extra petita*.

3. O princípio da singularidade, também denominado da unicidade do recurso, ou unirrecorribilidade consagra a premissa de que, para cada decisão a ser atacada, há um único recurso próprio e adequado previsto no ordenamento jurídico.

4. Agravo interno de fls. 634-642 não provido e não conhecido o de fls. 643-648, com aplicação de multa. (AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA OU ADSTRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Conforme o entendimento consolidado neste Tribunal, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Precedentes.

3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.945.609/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Registre-se que o STJ já definiu que não há violação dos limites da causa quando o julgador reconhece os pedidos implícitos formulados na petição inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da petição inicial aquilo que a parte pretende obter, aplicando o princípio da equidade (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022).

Isso porque, **para compreender os limites do pedido, é preciso também interpretar a intenção da parte com a instauração da demanda.** Assim, **não é *extra***

***petita* o julgado que decide questão que é reflexo do pedido deduzido na inicial. Supera-se a ideia da absoluta congruência entre o pedido e a sentença para outorgar a tutela jurisdicional adequada e efetiva à parte.**

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. JULGAMENTO FORA DOS LIMITES DA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESSARCIMENTO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO DECENAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 /STJ FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 E 356 DO STF. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DAS QUANTIAS PAGAS. CONFORMIDADE ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Segundo a jurisprudência do STJ, "o vício de julgamento *extra petita* não se vislumbra na hipótese do juízo a quo, adstrito às circunstâncias fáticas (causa de pedir remota) e ao pedido constante nos autos, proceder à subsunção normativa com amparo em fundamentos jurídicos diversos dos esposados pelo autor e refutados pelo réu. O julgador não viola os limites da causa quando reconhece os pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito apenas ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico - sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda, aplicando o princípio da equidade" (AgInt no REsp n. 1.823.194/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/2/2022, DJe 17/2/2022), o que foi observado pela Justiça local.

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, quando a causa de pedir o reembolso das despesas de intermediação imobiliária é o atraso na entrega das chaves, aplica-se a prescrição decenal do art. 205 do CC/2002, e não a prescrição trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002. Precedentes.

4. No caso, a Corte de origem concluiu que a demanda não versou sobre pedido de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem por causa

do abuso na cobrança da verba discutida, mas sim com fundamento em rescisão contratual decorrente do atraso na entrega do empreendimento, motivo pelo qual incidiria a prescrição decenal.

5. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

6. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, "no caso de rescisão contratual por culpa da construtora, o comprador deve ser restituído da comissão de corretagem" (AgInt no REsp n. 1.863.961/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2021, DJe 30/6/2021), o que foi observado pela Corte local.

Caso de aplicação da Súmula n. 83/STJ.

8. Divergência jurisprudencial não demonstrada, ante a incidência das Súmulas n. 7, 83 e 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

9. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.159.012 /RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022 , DJe de 3/11/2022, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LOTEAMENTO IRREGULAR. EMPREENDEDOR QUE NÃO PROPICIOU A INFRAESTRUTURA NECESSÁRIA AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA PELA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO. PEDIDO DE REPARAÇÃO MORAL JULGADO PROCEDENTE NA ORIGEM EM FAVOR DOS MORADORES. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há julgamento *extra petita* quando os pedidos e a causa de pedir são interpretados pelo método lógico-sistemático, tendo o julgador extraído da peça inicial toda a pretensão da parte.

2. **'É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a interpretação lógico-sistemática da petição inicial, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, reconhecendo-se pedidos implícitos, não implica julgamento *extra petita*.'** (EDcl no REsp 1.331.100/BA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 10.8.2016).

3. Somente é admissível o reexame do valor fixado a título de danos morais quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. No caso, o Tribunal de origem reduziu o valor do dano moral de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) ? sendo R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada unidade de loteamento ?, o qual não se mostra excessivo nem desproporcional aos danos

sofridos pelos moradores, que ficaram privados do fornecimento de água em razão da ausência da infraestrutura necessária.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 445.765/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 4/10/2022, destaquei.)

Assim, considerando que a parte recorrida pleiteia a responsabilização da recorrente pelo abuso no direito de informar, relatando que passou por situação constrangedora e vexatória, ao ser noticiado que **"estava na rua dos prazeres a procura de mulheres"** (fl. 7), não se vislumbra que o decidido pelo Tribunal não possa ser extraído da pretensão da parte, mormente quando junta provas referentes a divulgação da matéria, as quais, o magistrado, soberano para formar o seu convencimento, analisa e decide motivadamente (AgInt no REsp n. 2.148.364/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024).

Assim, não há falar em violação dos arts. 141, 371 e 489 do CPC.

Além disso, para rever as conclusões do Tribunal *a quo* no sentido de que decidiu dentro dos limites estabelecidos pela parte, de forma motivada e amparado pelas provas dos autos, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, não há falar em ofensa aos arts. 489, II e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido, notadamente sobre a alegada veracidade da reportagem e a ausência de ilicitude na conduta da recorrente.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 535):

Restou consignado no acórdão que a ré agiu abusivamente ao noticiar uma particularidade que não interessava à informação e a fazer gracejos com a pessoa do autor. Sob esta ótica, o decisum anotou que :

“(…) o “intrometimento arbitrário na vida privada de alguém, o ataque à intimidade, caracteriza o dano moral pelo só fato da intromissão não consentida ” . na vida privada e na intimidade (g. n.)

Concluiu-se que houve a ocorrência do dano moral, e fazendo uma correlação com o caso dos autos, foi fixada a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos compensatórios e o restante para efeitos punitivos e dissuasórios.

Não há que se falar em falta de análise das provas dos autos.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Quanto a alegada violação dos arts. 186, 187, 403 e 927 do CC, é caso de manutenção da Súmula n. 7 do STJ.

É cediço que embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

Veja-se:

RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA

362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi) (R Esp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, D Je de 12/03/2013).

3. A análise a posteriori, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido. [...]

7. Recurso especial parcialmente provido. (R Esp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, D Je de 1º/8/2022.)

O Tribunal local, amparado pelo acervo fático-probatório dos autos, concluiu que a parte ré agira de forma abusiva ao noticiar uma particularidade sobre a vida íntima do recorrido que não interessava à informação, além de fazer gracejos sobre a pessoa do autor, extrapolando, assim, a liberdade de expressão.

Nesse contexto, rever as conclusões do Tribunal local acerca da responsabilidade civil da recorrente pelos danos à imagem do recorrido decorrentes da matéria jornalística demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que, de fato, esbarra no teor da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...] 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a

pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ. Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AR Esp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, D Je de 11/4/2023, destaquei.)

No que tange ao *quantum* indenizatório, mantenho a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

O valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se for irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 20.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano (fls. 489-490).

Veja-se que em casos em que se verificou o abuso da liberdade de expressão, o STJ já decidiu que o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não se revela exorbitante nem desproporcional a ensejar a sua revisão sem esbarrar no óbice da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITO DE PERSONALIDADE. CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL. SÚMULA N. 7 /STJ. VALOR FIXADO. ALTERAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Ao tratar sobre a liberdade de imprensa e de informação, esta Corte Superior estabeleceu, para situações de conflito entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à

privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 12/3/2013).

2. "A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado" (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 19/10/2022).

3. À luz do acervo fático-probatório dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a reportagem jornalística, na hipótese, promoveu "abalo moral ao qual foi submetido o recorrente em face do registro inverídico e pejorativo da aludida reportagem". A revisão do entendimento quanto à configuração do dano moral esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. "A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Precedentes" (REsp n. 1.887.919/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 31/8/2021), o que reforça a inviabilidade de conhecimento da alegada exorbitância dos danos morais fixados na hipótese, que também o foram na quantia solidária de R\$ 20.000,00.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.897.690/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. REPORTAGEM TELEVISIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ABUSO. DEVER DE REPARAÇÃO. MONTANTE ARBITRADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).

2. O abuso do direito de informar pode causar dano moral indenizável. Precedentes.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.455.524/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

A respeito dos honorários sucumbenciais, verifico que a parte não trouxe argumentos capazes de infirmar o que foi decidido na decisão agravada, razão pela qual a mantenho nos mesmos termos.

O Juízo de primeiro grau assim fixou os honorários de sucumbência (fl. 279):

ANTE TODO O EXPOSTO, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, considerando a simplicidade da demanda, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sem prejuízo da majoração na interposição de recurso (CPC, art. 85, §11), inclusive embargos de declaração. Verba suspensa pela concessão do benefício da justiça gratuita.

No acórdão de apelação, o Tribunal local majorou os honorários da seguinte forma (fl. 490):

PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade de votos, provê ambas as apelações para condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor, com juros de mora a contar da data da notícia, junho de 2018, e correção monetária deste julgamento, e para afastar o direito de retratação, majorando os honorários de advogado R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (50% para cada parte).

Os honorários recursais devem ser mantidos nos termos da decisão recorrida, visto que foram observados os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC (AgInt no AR Esp n. 2.197.759/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, D Je de 20/12/2023).

Não há violação do art. 85 do CPC.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.119.814 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0129376-0

Número de Origem:

00342250820188160030 003422508201881600302 342250820188160030 3422508201881600302

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TELEVISÃO NAIPI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715

ANA CAROLINA FONTANA DE MATTOS - PR103278

AGRAVADO : RUY ZEFERINO DE SOUZA

ADVOGADOS : PRISCILA LUCIA FEYTH - PR092379

MARINEZ VEZENTIN DUARTE - PR067597

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEVISÃO NAIPI LTDA

ADVOGADOS : CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO - PR036546

THIAGO WIGGERS BITENCOURT - PR057715

ANA CAROLINA FONTANA DE MATTOS - PR103278

AGRAVADO : RUY ZEFERINO DE SOUZA

ADVOGADOS : PRISCILA LUCIA FEYTH - PR092379

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 30 de junho de 2025